PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 18.569, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e no §1º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

Art. 2º O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas correntes e de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o Plano Diretor Participativo do Município de Marabá, instituído pela Lei Municipal nº 17.213, de 09 de outubro de 2006 e revisado pela Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018.

Art. 3º O PPA 2026-2029 de Marabá terá como diretrizes e objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, os seguintes eixos:

I - Desenvolvimento Social, Humano e Qualidade de Vida:

a) promover as ações de melhorias no sistema de saúde pública;

b) fortalecimento dos direitos humanos, assistência social e equidade da pessoa idosa, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança, adolescente e LGBTQIA+;

c) promover a inclusão social, através da democratização da prática do esporte, lazer cultura; e

d) promoção e acesso à educação básica de qualidade;

II - Desenvolvimento Econômico;

a) promover o desenvolvimento da agricultura e outras atividades produtivas sustentáveis;

b) garantir a liberdade econômica, promovendo a desburocratização e fortalecendo as bases tecnológicas, de inovação, o empreendedorismo e a economia criativa; e

c) fomentar a cultura e o turismo, em todos os seus segmentos, por meio da atração de investimentos, visitantes, eventos, atividades artísticas, espaços públicos atraentes e funcionais.

III - Desenvolvimento e Modernização da Gestão Pública;

a) aperfeiçoar a gestão municipal por meio do desenvolvimento de estratégias que promovam a execução das políticas públicas via relacionamentos institucionais e parcerias com a iniciativa privada, com segurança jurídica, competência, avaliação permanente, comunicação eficaz e muito diálogo com todos os setores da sociedade;

b) aprimorar a eficiência, a transparência, a criatividade, a gestão das contratações e aquisições, a utilização adequada do patrimônio municipal, disponibilizando dados e serviços digitais e unificados, ao mesmo tempo, desenvolvendo as melhores potencialidades de seus servidores; e

c) garantir os equilíbrios fiscal e previdenciário, por meio da efetividade no uso dos recursos públicos.

IV - Segurança Urbana e Rural e Ordenamento do Território;

a) preservar a vida das pessoas, priorizando os aspectos de cuidado e bem-estar, promovendo fluidez viária, proporcionando aos usuários deslocamentos mais seguros, favorecendo suas atividades sociais e econômicas, por meio de obras de infraestrutura, de pavimentação e de ações que priorizem o transporte coletivo ao individual;

b) prestar serviço público de esgotamento sanitário e drenagem urbana com qualidade, sendo social e ambientalmente responsável;

c) propiciar o bem-estar dos cidadãos, garantindo a destinação adequada dos resíduos, a manutenção, iluminação e limpeza da cidade, a qualificação de seus prédios e seus espaços públicos;

d) melhorar a infraestrutura e urbanização da cidade, vilas e distritos; e

e) promover ações de gestão da defesa civil, habitação e regularização fundiária.

Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do PPA 2026-2029.

Art. 5º Os valores consignados a cada ação do PPA 2026-2029 são referenciais e não se constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º O somatório das metas físicas, que representam a quantificação dos bens e serviços que se pretende executar, e dos projetos estabelecidos para o período do PPA 2026-2029, constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 7º A exclusão ou alteração dos programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, as seguintes hipóteses:

I - para inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto ou sobre uma oportunidade identificada;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA 2026-2029; e

c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - para alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de programa a adequação de denominação e do objetivo, modificação do público-alvo, dos indicadores e índices.

§ 3º Considera-se revisão do PPA 2026-2029 a criação ou exclusão de programas, ações ou alteração de seus atributos.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alterar os indicadores dos programas, ações e seus respectivos índices; e

II - adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 8º. A inclusão de ações nos programas do PPA 2026-2029 poderá ocorrer, por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial, e integrantes do mesmo programa; e

II - novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício financeiro em que for incluída e os 2 (dois) subsequentes, tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos do Tesouro, da Administração Direta e Indireta, das operações de crédito, dos convênios com a União e Estado, das transferências obrigatórias e recursos de outras eventuais parcerias, condicionada à efetiva arrecadação das receitas nele estimadas.

§ 1º Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis

Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem, conforme parâmetros estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para o respectivo ano, e promoverá os ajustes necessários ao Plano Plurianual.

Art. 10. As alterações de título, produto ou unidade de medida de ação orçamentária, que não implicarem modificações de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

Art.11. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, coordenar os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029, e disponibilizar metodologia, orientação e apoio técnico para a sua gestão.

Art.12. A revisão do PPA 2026-2029 consiste na atualização de Programas com vistas a proporcionar sua aderência à especificidade e à gestão das políticas públicas, à efetivação de direitos, e subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, definirá critérios e procedimentos adicionais para a revisão do PPA 2026-2029.

Art. 13 A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Legislativo e os programas e ações não-orçamentárias.

Art. 15 A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade e será avaliada anualmente com base e indicadores e resultados.

Parágrafo único. O Plano Plurianual e seus programas serão avaliados anualmente.

Art.16. O monitoramento incidirá sobre os Indicadores, Objetivos, Metas e Iniciativas dos Programas Temáticos.

Parágrafo único. O Órgão Responsável pelo Objetivo prestará informações sobre as Metas e as Iniciativas associadas ao Objetivo, inclusive nos casos em que tais atributos sejam executados por mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 17. A avaliação do PPA 2026-2029 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, e fornece subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 18. O Poder Executivo manterá sistema de gestão para monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e do Programas.

§ 1º O Poder Legislativo poderá estabelecer sistema de apoio e gestão ao Plano, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2026-2029 à Câmara de Vereadores, até o final do 1º quadrimestre do ano subsequente ao avaliado.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle (SEPLAN), coordenar o processo de elaboração e gestão do Plano.

Art. 20. O Poder Executivo poderá firmar compromissos com os Governos Federais e Estaduais, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e seus respetivos programas.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação da Sociedade Civil Organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

§ 2º Os pactos de concertação de que trata o **caput** deste artigo abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual definindo as condições em que a União, os Estados, os Municípios e a Sociedade Civil Organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.

Art. 21 As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2026, ficam estabelecidas na forma do Anexo I desta Lei.

Art.22. A SEPLAN manterá atualizado e fará a gestão do PPA por meio de:

I - revisão do PPA, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei; e

II - avaliação anual do PPA, nos termos do art.17 desta Lei.

Art. 23 Os Anexos I, II, III e IV integram esta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 9 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.569, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 18.569, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029,
em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e no §1º
do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá.
Art. 2º O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental
que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as
despesas correntes e de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos
programas de duração continuada em consonância com o Plano Diretor
Participativo do Município de Marabá, instituído pela Lei Municipal nº 17.213, de 09
de outubro de 2006 e revisado pela Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de
2018.
Art. 3º O PPA 2026-2029 de Marabá terá como diretrizes e objetivos
estratégicos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, os seguintes
eixos:
I - Desenvolvimento Social, Humano e Qualidade de Vida:
a) promover as ações de melhorias no sistema de saúde pública;
b) fortalecimento dos direitos humanos, assistência social e equidade
da pessoa idosa, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança, adolescente e
LGBTQIA+;
c) promover a inclusão social, através da democratização da prática do
esporte, lazer cultura; e
d) promoção e acesso à educação básica de qualidade;
II - Desenvolvimento Econômico;
a) promover o desenvolvimento da agricultura e outras atividades
produtivas sustentáveis;
b) garantir a liberdade econômica, promovendo a desburocratização e
fortalecendo as bases tecnológicas, de inovação, o empreendedorismo e a
economia criativa; e
c) fomentar a cultura e o turismo, em todos os seus segmentos, por
meio da atração de investimentos, visitantes, eventos, atividades artísticas,
espaços públicos atraentes e funcionais.
III - Desenvolvimento e Modernização da Gestão Pública;

a) aperfeiçoar a gestão municipal por meio do desenvolvimento de
estratégias que promovam a execução das políticas públicas via relacionamentos

institucionais e parcerias com a iniciativa privada, com segurança jurídica,
competência, avaliação permanente, comunicação eficaz e muito diálogo com
todos os setores da sociedade;
b) aprimorar a eficiência, a transparência, a criatividade, a gestão das
contratações e aquisições, a utilização adequada do patrimônio municipal,
disponibilizando dados e serviços digitais e unificados, ao mesmo tempo,
desenvolvendo as melhores potencialidades de seus servidores; e
c) garantir os equilíbrios fiscal e previdenciário, por meio da efetividade
no uso dos recursos públicos.
IV - Segurança Urbana e Rural e Ordenamento do Território;
a) preservar a vida das pessoas, priorizando os aspectos de cuidado e
bem-estar, promovendo fluidez viária, proporcionando aos usuários deslocamentos
mais seguros, favorecendo suas atividades sociais e econômicas, por meio de
obras de infraestrutura, de pavimentação e de ações que priorizem o transporte
coletivo ao individual;
b) prestar serviço público de esgotamento sanitário e drenagem urbana
com qualidade, sendo social e ambientalmente responsável;
c) propiciar o bem-estar dos cidadãos, garantindo a destinação
adequada dos resíduos, a manutenção, iluminação e limpeza da cidade, a
qualificação de seus prédios e seus espaços públicos;
d) melhorar a infraestrutura e urbanização da cidade, vilas e distritos; e
e) promover ações de gestão da defesa civil, habitação e regularização
fundiária.
Art. 4º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal,
como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles
integrantes do PPA 2026-2029.
Art. 5º Os valores consignados a cada ação do PPA 2026-2029 são
referenciais e não se constituem em limites à programação e à execução das
despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.
Art. 6º O somatório das metas físicas, que representam a quantificação
dos bens e serviços que se pretende executar, e dos projetos estabelecidos para o
período do PPA 2026-2029, constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de
Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.
Art. 7º A exclusão ou alteração dos programas constantes nesta Lei ou a
inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de
Projeto de Lei de revisão anual observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.
§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, as seguintes hipóteses:

I - para inclusão de programa:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre
a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto
ou sobre uma oportunidade identificada;
b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de

Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA
2026-2029; e
c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.
II - para alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que
motivaram a proposta.
§ 2º Considera-se alteração de programa a adequação de denominação e
do objetivo, modificação do público-alvo, dos indicadores e índices.
§ 3º Considera-se revisão do PPA 2026-2029 a criação ou exclusão de
programas, ações ou alteração de seus atributos.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - alterar os indicadores dos programas, ações e seus respectivos índices;
e
II - adequar as metas físicas às alterações aprovadas nos termos do
caput deste artigo.
Art. 8º. A inclusão de ações nos programas do PPA 2026-2029 poderá
ocorrer, por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos
seguintes casos:
I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades
semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial, e integrantes do
mesmo programa; e
II - novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas
decorrentes, para o exercício financeiro em que for incluída e os 2 (dois)
subsequentes, tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em
consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de
04 de maio de 2000.
Art. 9º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos
do Tesouro, da Administração Direta e Indireta, das operações de crédito, dos
convênios com a União e Estado, das transferências obrigatórias e recursos de
outras eventuais parcerias, condicionada à efetiva arrecadação das receitas nele
estimadas.
§ 1º Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não
constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis

Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem, conforme parâmetros
estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e
prioridades para o respectivo ano, e promoverá os ajustes necessários ao Plano
Plurianual.
Art. 10. As alterações de título, produto ou unidade de medida de ação
orçamentária, que não implicarem modificações de sua finalidade e objeto,
mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e
seus créditos adicionais.
Art.11. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle em
articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, coordenar os
processos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029, e

disponibilizar metodologia, orientação e apoio técnico para a sua gestão.

Art.12. A revisão do PPA 2026-2029 consiste na atualização de Programas com vistas a proporcionar sua aderência à especificidade e à gestão das políticas públicas, à efetivação de direitos, e subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, definirá critérios e procedimentos adicionais para a revisão do PPA 2026-2029.

Art. 13 A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Legislativo e os programas e ações não-orçamentárias.

Art. 15 A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade, publicidade e moralidade e será avaliada anualmente com base e indicadores e resultados.

Parágrafo único. O Plano Plurianual e seus programas serão avaliados anualmente.

Art.16. O monitoramento incidirá sobre os Indicadores, Objetivos, Metas e Iniciativas dos Programas Temáticos.

Parágrafo único. O Órgão Responsável pelo Objetivo prestará informações sobre as Metas e as Iniciativas associadas ao Objetivo, inclusive nos casos em que tais atributos sejam executados por mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 17. A avaliação do PPA 2026-2029 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, e fornece subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art. 18. O Poder Executivo manterá sistema de gestão para monitoramento e avaliação do Plano Plurianual e do Programas.

§ 1º O Poder Legislativo poderá estabelecer sistema de apoio e gestão ao Plano, no âmbito de suas competências.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2026-2029 à Câmara de Vereadores, até o final do 1º quadrimestre do ano subsequente ao avaliado.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle (SEPLAN), coordenar o processo de elaboração e gestão do Plano.

Art. 20. O Poder Executivo poderá firmar compromissos com os Governos Federais e Estaduais, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e seus respetivos programas.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação da Sociedade Civil

Organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.
§ 2º Os pactos de concertação de que trata o caput deste artigo abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano
Plurianual definindo as condições em que a União, os Estados, os Municípios e a
Sociedade Civil Organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.
Art. 21 As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o
exercício financeiro de 2026, ficam estabelecidas na forma do Anexo I desta Lei.
Art.22. A SEPLAN manterá atualizado e fará a gestão do PPA por meio
de:
I - revisão do PPA, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei; e
II - avaliação anual do PPA, nos termos do art.17 desta Lei.
Art. 23 Os Anexos I, II, III e IV integram esta Lei.
Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 9 de dezembro
de 2025.

ANTÔNIO CARLOS CUNHA SÁ
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Kelia Lima Dos Santos Araújo
Código Identificador:EBC73C27

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 15/12/2025. Edição 3901
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famep/